



# DIÁRIO

## da Assembleia da República

XII LEGISLATURA

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2013-2014)

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

Proposta de lei n.º 192/XII (3.ª) (Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro):

— Relatório da discussão e votação na especialidade e texto final da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, bem como as propostas de alteração apresentadas pelo BE, PS, PSD/CDS-PP e PCP.

**PROPOSTA DE LEI N.º 192/XII (3.ª)**

**(PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 55/2012, DE 6 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS DE AÇÃO DO ESTADO NO QUADRO DO FOMENTO, DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DA ARTE DO CINEMA E DAS ATIVIDADES CINEMATOGRAFÍCAS E AUDIOVISUAIS E AO DECRETO-LEI N.º 9/2013, DE 24 DE JANEIRO, QUE REGULA A LIQUIDAÇÃO, A COBRANÇA, O PAGAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS NA LEI N.º 55/2012, DE 6 DE SETEMBRO)**

**Relatório da discussão e votação na especialidade e texto final da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, bem como as propostas de alteração apresentadas pelo BE, PS, PSD/CDS-PP e PCP**

**Relatório da discussão e votação na especialidade**

1 – Após aprovação na generalidade, baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, em 14 de fevereiro de 2014, a proposta de lei em causa, do Governo, para discussão e votação na especialidade.

2 – A Comissão deliberou pedir parecer às entidades do setor. Recebidos os pareceres, foram apresentadas propostas de alteração pelo BE, PS, PSD/CDS-PP (propostas conjuntas) e pelo PCP.

3 – A discussão e votação na especialidade tiveram lugar nas reuniões da Comissão de 26 de março e 1 de abril, encontrando-se presentes Deputados do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP, e do BE. A Deputada do PEV esteve ausente na reunião de 26 de março e presente na de 1 de abril. A gravação das reuniões será disponibilizada na [Proposta de Lei n.º 192/XII \(3.ª\), do Governo](#).

4 – Foram feitas intervenções iniciais pelos Deputados Conceição Pereira (PSD), Michael Seufert (CDS-PP), Inês de Medeiros (PS), Miguel Tiago (PCP) e Catarina Martins (BE), que fizeram uma justificação global das respetivas propostas e procedeu-se depois à votação, artigo a artigo, da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas pelo BE, PS, PSD e CDS-PP (propostas conjuntas) e pelo PCP.

5 – Da votação resultou o seguinte:

**Artigo 1.º – Objeto**

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando-se os votos contra dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

**Artigo 2.º – Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro****Corpo do artigo**

- Na sequência da aprovação das várias propostas de alteração foi aprovado o corpo do artigo com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

**«Artigo 2.º – [...]**

- A proposta do PS de aditamento de uma nova alínea e) foi aprovada por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, CDS-PP, PCP e BE.

- A proposta do PS de alteração das restantes alíneas foi rejeitada, com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

- A proposta do PSD e do CDS-PP de alteração da subalínea ii) da alínea q), com a substituição da expressão *vendas* por **proveitos totais**, foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando-se os votos contra dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

• As propostas de alteração do PSD e do CDS-PP para a alínea j) e de aditamento dos n.ºs 2 e 3 foram aprovadas com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP e a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

Artigo 6.º – [...]

• A proposta de alteração do PS foi rejeitada, com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

Artigo 9.º – [...]

• A proposta de eliminação do BE foi rejeitada, com os votos contra dos Deputados do PSD, do CDS-PP e do PCP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS e do BE.

• O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando os votos contra do PS e do BE e a abstenção dos Deputados do PCP.

Artigo 10.º [...]

• A proposta de alteração do BE respeitante ao n.º 2 foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

• A proposta de alteração do BE respeitante ao n.º 3 foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PCP e do BE e a abstenção dos Deputados do PS.

• A proposta do PSD e do CDS-PP para os n.ºs 3 a 5 foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD, do PS e do CDS-PP, os votos contra dos Deputados do BE e registado a abstenção dos Deputados do PCP.

• O texto da Proposta de Lei para o n.º 2 (sendo que os restantes ficaram prejudicados pela aprovação do Proposta do PSD e CDS-PP) foi aprovado com os votos a favor dos Deputados do PSD, do CDS-PP e os votos contra dos Deputados do PS do PCP e do BE.

Artigo 11.º [...]

• A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP, que visou ajustar as remissões feitas, na sequência do aditamento do artigo 11.º-A, foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD, do PS e do CDS-PP, tendo registado os votos contra dos Deputados do PCP e a abstenção dos do BE e do PEV.

Artigo 12.º [...]

• A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP para as alíneas b), c), d) e e) do n.º 4 foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

• A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP para o n.º 5 foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD, do PS e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PCP e do BE.

• A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP para o n.º 6 foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, os votos contra dos Deputados do PS e do BE, registando a abstenção dos Deputados do PCP.

• A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP para os n.ºs 1 a 3 e para o corpo e alínea a) do n.º 4 foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD, do PS e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PCP e do BE.

• O texto da Proposta de Lei ficou prejudicado pela aprovação da proposta de alteração do PSD e CDS-PP.

Artigo 13.º [...]

• A proposta de alteração do PS foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, PCP e do BE.

- A proposta de alteração do PCP rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, PCP e do BE.
- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

#### Artigo 14.º [...]

- A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP para o n.º 2 foi aprovada com os votos a favor dos proponentes, registando-se os votos contra dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

#### Artigo 17.º – [...]

- A proposta de alteração do BE foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados PCP e do BE e a abstenção dos do PS.
- A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP foi aprovada com os votos a favor dos proponentes, registando-se os votos contra dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

#### Artigo 3.º – **Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

##### **Corpo do artigo**

- Na sequência da aprovação das várias propostas de alteração foi aprovado o corpo do artigo com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

##### «Artigo 10.º-A – Auditorias e revisão da liquidação

- A proposta de aditamento do PSD e do CDS-PP foi aprovada por unanimidade dos Deputados do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e do BE.

##### Artigo 11.º-A – Cobrança coerciva

- A proposta de aditamento do PS foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, do PCP e do BE.
- A proposta de aditamento do PSD e do CDS-PP foi aprovada por unanimidade dos Deputados do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e do BE.

##### Artigo 11.º-B – Contraordenações

- A proposta de aditamento do PS foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

##### Artigo 11.º-C – Destino das coimas

- A proposta de aditamento do PS foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

##### Artigo 12.º-A – Transferência por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM

- A proposta do BE de eliminação deste artigo foi retirada pelos autores.
- A proposta do PSD e do CDS-PP de alteração do n.º 2, apresentada em 28 de março, foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos contra dos Deputados do PCP e do PS e a abstenção dos do BE e do PEV.
- A proposta do PCP de alteração deste artigo considerou-se prejudicada pela votação de anteriores artigos.
- O texto da Proposta de Lei para os restantes números (1 e 3) foi aprovado com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos contra dos Deputados do PCP e do PS e a abstenção dos do BE e do PEV.

Artigo 15.º-A – Investimento dos operadores de televisão na Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema

- A proposta de aditamento do BE foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PCP e do BE e a abstenção dos Deputados do PS.

Artigo 17.º-A – Incentivo a produções estrangeiras

- A proposta de aditamento do PS foi rejeitada com os votos contra dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor dos Deputados do PS e do BE e a abstenção dos Deputados do PCP.

Na sequência da aprovação das várias propostas de aditamento foi aprovado o corpo do artigo com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

Artigo 4.º da PPL – [...]

- A proposta de eliminação do BE foi retirada pelos autores.
- A proposta do PSD e do CDS-PP de alteração dos n.ºs 2 e 3, apresentada em 28 de março, foi aprovada com os votos a favor dos Deputados do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos contra dos Deputados do PCP e do PS e a abstenção dos do BE e do PEV.
- A proposta de alteração do PCP ficou prejudicada pela aprovação da proposta do PSD e do CDS-PP.
- O texto da Proposta de Lei para o n.º 1 foi aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

Artigo 5.º – [...]

- A proposta de eliminação do BE foi retirada pelos autores.
- A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP para a alínea a) – a que se acrescentou a revogação do n.º 4 do artigo 10.º e do n.º 3 do artigo 17.º – foi aprovada com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, registando-se os votos contra dos Deputados do PS, do PCP e do BE.
- A proposta de alteração do PSD e do CDS-PP para a alínea b) foi aprovada com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.
- O texto da Proposta de Lei ficou prejudicado pela aprovação da proposta de alteração do PSD e CDS-PP.

Artigo 6.º – [...]

- A proposta de eliminação do BE foi retirada pelos autores.
- O texto da Proposta de Lei, com a alteração do n.º 2, reportando-a apenas ao n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 55/2012, foi aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, registando-se a abstenção dos Deputados do PS, do PCP e do BE.

11 – Seguem, em anexo, o texto final e as propostas de alteração apresentadas pelos vários grupos parlamentares.

Palácio de São Bento, em 1 de abril de 2014.

O Presidente da Comissão, Abel Baptista.

## Texto final da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, no sentido de adequar o modelo de financiamento das medidas de incentivo e da atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 – Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) “Exibição não comercial”, a exibição cinematográfica em quaisquer tipos de sala ou recintos, sem cobrança de bilhete ao público;
- f) *[Anterior alínea e]*;
- g) *[Anterior alínea f]*;
- h) *[Anterior alínea g]*;
- i) *[Anterior alínea h]*;
- j) *[Anterior alínea i]*;
- k) «Obras europeias»:
  - i) as obras originárias de Estados-membros;
  - ii) as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e satisfaçam as condições do n.º 3;
  - iii) as obras coproduzidas no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual, incluindo o sector do cinema, celebrados entre a União e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos.
- l) *[Anterior alínea k]*;
- m) *[Anterior alínea l]*;
- n) *[Anterior alínea m]*;
- o) *[Anterior alínea n]*;
- p) *[Anterior alínea o]*;

q) [Anterior alínea p];

r) [Anterior corpo da alínea q)]

i. [Anterior subalínea i. da alínea q)];

ii. Limite de 90 % de proveitos totais, ou no último exercício social ou acumuladas nos últimos três exercícios sociais, para um único operador de televisão;

s) [Anterior alínea r].

2 – O disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea k) do n.º 1 só se aplica caso as obras originárias de Estados-membros não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.

3 – As obras referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do n.º 1 são as obras que, realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais dos Estados a que se referem essas disposições, satisfaçam uma das três condições seguintes:

i) Serem realizadas por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados;

ii) A produção dessas obras ser supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados;

iii) A contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução ser maioritária e a coprodução não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.

#### Artigo 9.º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 - O financiamento a que se refere o número anterior é ainda assegurado através de montante a transferir para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, IP (ICA, IP) por conta do resultado líquido de cada exercício anual do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a reverter para o Estado, nos termos previstos na presente lei.

#### Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.

3 – A taxa prevista no número anterior, é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que respeita, sendo o respetivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior, obtido por aplicação da seguinte fórmula:

$NS=SNST/4$

em que:

NS é o número de subscrições de cada operador;

SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa.

4 – [Revogado].

## Artigo 11.º

[...]

1 – A taxa referida no n.º 1 do artigo 10.º é liquidada pelas empresas prestadoras dos serviços, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes liquidados.

2 – Sobre o valor das taxas referidas no artigo 10.º não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direitos de autor.

3 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º-A e 12.º, a liquidação, cobrança e pagamento das taxas referidas no artigo 10.º, bem como a respetiva fiscalização, são definidos por decreto-lei, sendo subsidiariamente aplicável o disposto na lei geral tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

## Artigo 12.º

## Infrações e coimas

1 – As infrações ao disposto na presente secção e as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, constituem contraordenação punível nos termos do n.º 4 e do Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 – Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma em matéria de infrações aplica-se integralmente o disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, designadamente quanto à aplicação de direito subsidiário, responsabilidade, montantes das coimas e processo de contraordenação.

3 – As competências atribuídas às autoridades tributárias nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, designadamente em matéria de levantamento de auto de notícia, instauração, instrução e decisão e aplicação de coimas e sanções acessórias, com exceção da execução das coimas, de sanções pecuniárias e de custas processuais, consideram-se atribuídas ao conselho diretivo do Instituto do Cinema e do Audiovisual, IP (ICA, IP).

4- Constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:

a) A entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas prevista no artigo 10.º, fora do prazo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, mas dentro dos 10 dias úteis seguintes é punida com coima de € 10 000 a € 44 891;

b) A falta, total ou parcial, da entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas até ao último dos 10 dias referidos na alínea anterior é punida com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida, em qualquer dos casos sempre no montante mínimo e máximo de € 1500 € 44 891 respetivamente;

c) A não disponibilização da informação referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, é punida com coima de € 1000 a € 2500;

d) As omissões e inexatidões de informações referidas no artigo 4.º são punidas com coima de € 1000 a € 5000;

e) A falsidade das informações referidas no artigo 4.º é punida com coima de € 10 000.

5 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

6 – As coimas previstas na presente lei revertem:

a) 60% para o Estado;

b) 40% para o ICA, IP.



## Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O montante resultante da aplicação do disposto no artigo anterior constitui receita própria do ICA, IP.

## Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

2 – A obrigação de investimento prevista no número anterior, aplicável aos operadores de televisão privados, equivale a uma quantia correspondente a 0,75 % das receitas anuais provenientes da comunicação comercial audiovisual dos serviços de programas televisivos do operador de televisão considerados no número anterior.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...].

## Artigo 17.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) 2,5%, que constituem receita gerida pelo exibidor com expressão contabilística própria, destinam-se a assegurar a exibição de obras cinematográficas europeias ou nacionais, incluindo a aquisição de direitos e quaisquer quantias devidas pelo exibidor ao distribuidor das obras, e à realização de investimentos em equipamentos para a exibição digital, nas salas que não disponham dos mesmos, devendo uma percentagem mínima de 25% desse valor ser aplicado na exibição de obras nacionais apoiadas.

3 – *[Revogado]*.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]]»

## Artigo 3.º

**Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A  
Auditorias e revisão da liquidação

1 – Após a liquidação e pagamento da taxa a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior compete ao ICP-ANACOM a pedido do ICA, IP, proceder à realização de auditorias aos operadores com o objetivo de comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento.

2 – Tais auditorias são realizadas na observância das normas da lei geral tributária relativas ao procedimento tributário, das disposições gerais do Código de Procedimento e de Processo Tributário e das normas do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária.

3 – Para efeitos dos números anteriores e sem prejuízo da colaboração interadministrativa com o ICA, IP, o ICP-ANACOM pode recorrer aos seus próprios serviços ou a consultores externos especialmente qualificados e habilitados, nomeadamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com objetivo de obter declaração de fiabilidade da auditoria.

4 – As pessoas ou entidades envolvidas em ações de inspeção são devidamente credenciadas pelo ICP-ANACOM.

5 – Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, IP ou pelo ICP – ANACOM na realização de auditorias sempre que os erros ou omissões apurados lhe sejam imputáveis a título de dolo ou negligência grave, até ao montante máximo de Euro 100.000 (cem mil euros), sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.

6 – Concluídas as auditorias e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores dos quais resulte prejuízo para o ICA, IP, é promovida pelo ICA, IP, a liquidação adicional das taxas, juros compensatórios e despesas a que se refere o número anterior.

7 – Em caso de liquidação adicional, os operadores são notificados pelo ICA, IP por carta registada com aviso de receção, para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.

8 – Os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior.

9 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a revisão da liquidação de taxas pode ser efetuada oficiosamente ou a pedido do sujeito passivo, nos termos previstos na Lei Geral Tributária, podendo implicar a liquidação adicional ou a restituição do indevido e o pagamento de juros indemnizatórios ou compensatórios, consoante o caso.

Artigo 11.º-A  
Cobrança coerciva

1 – A cobrança coerciva das taxas previstas no presente diploma é feita em processo de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o processo de execução fiscal tem por base certidão emitida pelo ICA, IP, com valor de título executivo, da qual constam os elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 12.º-A  
Transferência por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM

1 – É anualmente transferido para o ICA, IP, por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM a reverter para o Estado, o valor equivalente a 75% do montante total devido pelos operadores de serviços de televisão

por subscrição em resultado da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A partir de 2021, em cada ano civil, o valor a transferir nos termos do número anterior é multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2020, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, IP.

3 – A transferência a que se referem os números anteriores é precedida de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações, a qual fixa o montante exato a transferir em cada ano.»

#### Artigo 4.º

##### **Disposição transitória**

1 – A taxa devida pelos operadores de serviços de televisão por subscrição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, relativa aos anos de 2014 a 2019, inclusive, é de um euro e setenta e cinco cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão.

2 – No ano de 2014, o montante a transferir para o ICA, IP, por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, equivale ao montante total devido, nesse ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição.

3 – Nos anos de 2015 a 2019, o montante a transferir para o ICA, IP, por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, corresponde ao montante total devido em cada ano pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2014, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, IP.

#### Artigo 5.º

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 17.º e o n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro;
- b) O n.º 4 do artigo 4.º e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro.

#### Artigo 6.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, reportando os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014.

2 – A revogação do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor dessa lei.

Palácio de São Bento, em 1 de abril de 2014.

O Presidente da Comissão, Abel Baptista.

Propostas de alteração apresentadas pelo BE, PS, PSD/CDS-PP E PCP



«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 9.º, 10.º, 13.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 - *[Anterior corpo do artigo]*.
- 2 - ***[Eliminado]***.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de **três euros e cinquenta cêntimos** por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
- 3 - ***[Manter a redação atualmente em vigor]***.

4 - [...].

5 - [...].»

#### Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

- a) 2,5% destina-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica de obras nacionais e à manutenção da sala geradora da receita, constituindo receita gerida pelo exibidor e com expressão contabilística própria;
- b) [...];
- c) 2,5% destina-se ao apoio à conservação, restauro e digitalização do património cinematográfico nacional. A verba será afeta à Cinemateca, I.P., por portaria regulamentar.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

#### Artigo 3.º

#### **Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, o **artigo 15.º-A**, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

#### ***ELIMINAÇÃO***

#### **Artigo 15.º-A - [NOVO]**

Investimento dos operadores de televisão na Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Lei, os operadores de televisão contribuem para a sustentabilidade do serviço público de conservação do património

cinematográfico português contribuindo financeiramente para a Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema.

2 - A obrigação de investimento prevista no número anterior, aplicável aos operadores de televisão privados, equivale a uma quantia correspondente a 0,05% das receitas anuais provenientes da comunicação comercial audiovisual dos serviços de programas televisivos do operador de televisão considerados no número anterior.

3 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 0,5% das receitas anuais provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço de rádio.

4 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores é feito através da transferência das verbas para a Cinemateca, I.P.»

Artigo 4.º

[...]

**ELIMINAÇÃO**

Artigo 5.º

[...]

**ELIMINAÇÃO**

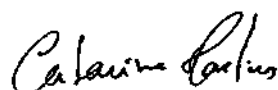
Artigo 6.º

[...]

**ELIMINAÇÃO**

Assembleia da República, 24 de fevereiro de 2014.

A Deputada do Bloco de Esquerda,



Catarina Martins



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 13.º**

**Consignação de receitas**

1 – O montante apurado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º é distribuído na seguinte proporção:

- a) 80% receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.);
- b) 20% receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);

2 – Revogada.

3 – (...).

4 – (...).

Assembleia da República, 19 de março de 2014

Os Deputados



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

**Definições**

a) (...);

b) “Comunicação comercial audiovisual”, a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo a publicidade televisiva, a televenda, o patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e a autopromoção;

c) (...)

d) (...);

Nova alínea e) “Exibição não comercial”, a exibição cinematográfica em quaisquer tipos de sala ou recintos, sem cobrança de bilhete ao público;

e) (...);

Nova alínea f) Comissão de Cinema (*Film commission*), a organização que promove e divulga o país e determinada região, para captação de produções cinematográficas e audiovisuais externas a serem realizadas na sua área de influência.



f) "Obras audiovisuais", as criações expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas inicialmente à teledifusão ou por qualquer outro meio ou forma, por fio ou sem fio, sem prejuízo da sua exibição em salas de cinema;

g) "Obras cinematográficas", as criações expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas inicialmente à distribuição e para exibição em salas de cinema, sem prejuízo da sua exploração ou comunicação pública por qualquer outro meio ou forma, por fio ou sem fio;

h) (...);

i) "Obra de produção independente", a obra produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Detenção da titularidade de direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, com a clara definição contratual do tipo e duração dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição.

j) "Obra europeia":

i) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

ii) as obras que não sejam obras europeias na aceção da subalínea i) mas sejam produzidas ao abrigo de tratados bilaterais de coprodução celebrados entre Estados-Membros e países terceiros são consideradas obras europeias sempre que calha aos coprodutores comunitários a parte

maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-Membros.

**k) Revogada**

l) (...).

m) (...);

n) (...).

o) (...);

p) (...);

**Nova alínea q) “Produção”, a execução da obra, até à obtenção da cópia final, independentemente do seu suporte original, abrangendo a produção de elementos que permitam toda a promoção posterior da obra, nomeadamente, entre outros, fotos de cenas e filmes promocionais;**

**Nova alínea r) “Produtor executivo”, o produtor cinematográfico ou audiovisual que garante a execução de uma obra ou parte dela por conta de terceiro, não sendo detentor de direitos sobre a obra;**

r) (...)

Assembleia da República, 4 de março de 2014

Os Deputados





**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 6.º**

**Programas de Apoio**

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

**7 (Novo) - Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentado da produção de animação nacional, o Estado desenvolve um programa de apoio, nas suas componentes de cinema, audiovisual e multimédia originalmente em português e produzida por produtores portugueses com recurso a meios nacionais.**

**7 - Com o objetivo de apoiar a internacionalização e o potencial de exportação das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, o Estado desenvolve medidas e parcerias destinadas a**

criar programas de capacitação empresarial, para apoio à divulgação e promoção internacional das obras nacionais.

**8 (Novo)** – Com o objetivo de apoiar a promoção da rodagem de obras cinematográficas e audiovisuais estrangeiras em território nacional e de produções executivas nacionais, o Estado desenvolve medidas e parcerias destinadas a impulsionar a atratabilidade da produção das referidas obras em território nacional, nomeadamente as que permitam captar investimento direto estrangeiro.

8 – (...)

9 – (...)

Assembleia da República, 4 de março de 2014

Os Deputados





**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 13.º**

**Taxas**

**1 – As receitas provenientes da cobrança da taxa prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º constituem:**

**a) (...).**

**b) (...).**

**2 - Revogada**

**3 - (...).**

**4 - (...)**

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 11.º-A**

**Cobrança coerciva**

**A cobrança coerciva das taxas referidas no artigo anterior faz-se nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.**

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 11.º-B**

**Contraordenações**

- 1 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 10.000 a € 44.891, a entrega das contribuições previstas na presente secção fora do prazo previsto mas dentro dos 10 dias úteis seguintes.**
- 2 - Constitui contraordenação, punível com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida a falta, total ou parcial, da entrega das contribuições previstas na presente secção até após os 10 dias referidos no número anterior.**
- 3 - Em caso de negligência, os limites referidos nos números anteriores são reduzidos a metade.**

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 11.º-C**

**Destino das coimas**

**As coimas previstas no presente capítulo revertem para o Instituto de Cinema e Audiovisual.**

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**





**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 17º-A**

**Incentivo a produções estrangeiras**

1. A produção em território nacional de obras cinematográficas ou audiovisuais não nacionais, promovidas por empresas produtoras não residentes e coadjuvadas por produtor executivo nacional, pode beneficiar de um incentivo ao investimento correspondente a 20% do montante total das despesas elegíveis tributáveis em Portugal, desde que não esteja ao abrigo de um regime de coprodução com um produtor português.
2. São elegíveis, para efeitos da aplicação do número anterior, as produções que realizem pelo menos € 1.000.000 em despesas elegíveis tributáveis em Portugal.
3. O incentivo é concedido à empresa produtora estrangeira até ao limite de € 2.000.000 por obra.
4. O reconhecimento do cumprimento dos critérios e da elegibilidade das despesas prevista no presente artigo é da competência do Instituto de Cinema e Audiovisual e da Administração Fiscal e pressupõe a prestação de contas por parte do produtor executivo ou da comissão de cinema (*Film Commission*).
5. O incentivo concedido à empresa beneficiária será disponibilizado num prazo máximo de 3 meses após apresentação das contas, através de um fundo a criar por diploma próprio.
6. A definição das despesas elegíveis e os respetivos tetos serão objeto de regulamentação própria.

Assembleia da República, 4 de março de 2014

Os Deputados



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

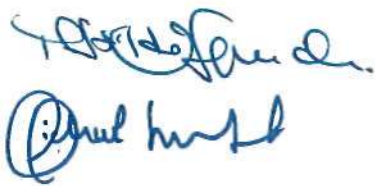
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- i. [...]

- ii. **Limite de 90 % de vendas, ou no último exercício social ou acumuladas nos últimos três exercícios sociais, para um único operador de televisão;**
- r) [...].

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

---





## **Proposta de Lei 192/XII**

### **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

#### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

1-[...]

j) «Obras europeias»:

i) as obras originárias de Estados-Membros,

ii) as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e satisfaçam as condições do n.º 3,

iii) as obras coproduzidas no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual, incluindo o sector do cinema, celebrados entre a União e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos.

[...]

2 - O disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea j) do n.º 1 só se aplica caso as obras originárias de Estados-Membros não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.

3 - As obras referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea j) do n.º 1 são as obras que, realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais dos Estados a que se referem essas disposições, satisfaçam uma das três condições seguintes:

- i) serem realizadas por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados,
- ii) a produção dessas obras ser supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados,
- iii) a contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução ser maioritária e a coprodução não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,





**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 10.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - A taxa prevista no número anterior, é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que respeita, sendo o respetivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior, obtido por aplicação da seguinte fórmula:**

$$NS=SNST/4$$

**em que:**

**NS é o número de subscrições de cada operador;**

**SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa.**

**4 - Eliminar**

**5 - Eliminar**

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

*Handwritten signatures in blue ink, including names like 'José Luís' and 'Daniel Sousa'.*



## **Proposta de Lei 192/XII**

### **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

#### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 12.º**

#### **Infrações e coimas**

- 1 - As infrações ao disposto na presente secção e as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, constituem contraordenação punível nos termos do n.º 4 e do Regime Geral das Infrações Tributárias.
- 2 - Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma em matéria de infrações aplica-se integralmente o disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, designadamente quanto à aplicação de direito subsidiário, responsabilidade, montantes das coimas e processo de contraordenação.
- 3 - As competências atribuídas às autoridades tributárias nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, designadamente em matéria de levantamento de auto de notícia, instauração, instrução e decisão e aplicação de coimas e sanções acessórias, com exceção da execução das coimas, de sanções pecuniárias e de custas processuais, consideram-se atribuídas ao conselho diretivo do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.).
- 4- Constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:

- a) A entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas prevista no artigo 10.º, fora do prazo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, mas dentro dos 10 dias úteis seguintes é punida com coima de € 10 000 a € 44 891;
- b) A falta, total ou parcial, da entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas até ao último dos 10 dias referidos na alínea anterior é punida com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida, em qualquer dos casos sempre no montante mínimo e máximo de € 1500 € 44 891 respetivamente;
- c) A não disponibilização da informação referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, é punida com coima de € 1000 a € 2500;
- d) As omissões e inexatidões de informações referidas no artigo 4.º são punidas com coima de € 1000 a € 5000;
- e) A falsidade das informações referidas no artigo 4.º é punida com coima de € 10 000.

5 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

6 - As coimas previstas na presente lei revertem:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para o ICA, I.P.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,







**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 14.º**

**Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual**

1 - [...]

2 - **A obrigação de investimento prevista no número anterior, aplicável aos operadores de televisão privados, equivale a uma quantia correspondente a 0,75 % das receitas anuais provenientes da comunicação comercial audiovisual dos serviços de programas televisivos do operador de televisão considerados no número anterior.**

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...].»

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

A handwritten signature in blue ink, consisting of two lines. The top line is a cursive signature that appears to read "José Manuel Durão Barroso". The bottom line is a more legible signature that reads "José Manuel Durão Barroso".



Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 17.º**

**Investimento dos exibidores**

- 1 - [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) 2,5%, que constituem receita gerida pelo exibidor com expressão contabilística própria, destinam-se a assegurar a exibição de obras cinematográficas europeias ou nacionais, incluindo a aquisição de direitos e quaisquer quantias devidas pelo exibidor ao distribuidor das obras, e à realização de investimentos em equipamentos para a exibição digital, nas salas que não disponham dos mesmos, devendo uma percentagem mínima de 25% desse valor ser aplicado na exibição de obras nacionais apoiadas.**
- 3- **Eliminar**
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 10.º-A**

**Auditorias e revisão da liquidação**

- 1 - Após a liquidação e pagamento da taxa a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º compete ao ICP-ANACOM a pedido do ICA, I.P., proceder à realização de auditorias aos operadores com o objetivo de comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento.**
  
- 2 - Tais auditorias são realizadas na observância das normas da lei geral tributária relativas ao procedimento tributário, das disposições gerais do Código de Procedimento e de Processo Tributário e das normas do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária.**
  
- 3 - Para efeitos dos números anteriores e sem prejuízo da colaboração**

**interadministrativa com o ICA, I.P., o ICP-ANACOM pode recorrer aos seus próprios serviços ou a consultores externos especialmente qualificados e habilitados, nomeadamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com objetivo de obter declaração de fiabilidade da auditoria.**

- 4 - As pessoas ou entidades envolvidas em ações de inspeção são devidamente credenciadas pelo ICP-ANACOM.**
  
- 5 - Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I.P. ou pelo ICP – ANACOM na realização de auditorias sempre que os erros ou omissões apurados lhe sejam imputáveis a título de dolo ou negligência grave, até ao montante máximo de Euro 100.000 (cem mil euros), sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.**
  
- 6 - Concluídas as auditorias e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores dos quais resulte prejuízo para o ICA, I.P., é promovida pelo ICA, I.P., a liquidação adicional das taxas, juros compensatórios e despesas a que se refere o número anterior.**
  
- 7 - Em caso de liquidação adicional, os operadores são notificados pelo ICA, IP por carta registada com aviso de receção, para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.**
  
- 8 - Os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior.**

**9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a revisão da liquidação de taxas pode ser efetuada oficiosamente ou a pedido do sujeito passivo, nos termos previstos na Lei Geral Tributária, podendo implicar a liquidação adicional ou a restituição do indevido e o pagamento de juros indemnizatórios ou compensatórios, consoante o caso.**

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Two handwritten signatures in blue ink. The top signature is partially obscured by a horizontal line and appears to be 'Roberto José'. The bottom signature is more legible and appears to be 'Dael Santos'.



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º -A e 12.º-A, com a seguinte redação:

**Artigo 11.º -A**

**Cobrança coerciva**

1 – A cobrança coerciva das taxas previstas no presente diploma é feita em processo de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o processo de execução fiscal tem por base certidão emitida pelo ICA, I.P., com valor de título executivo, da qual constam os elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

**Artigoº 12º A**

1 - [...]

2 - A partir de 2021, e em cada ano civil, o valor a transferir nos termos do número anterior é atualizado pela variação do índice de preços no consumidor em cada ano relativamente ao índice de 2020, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P."

3 - [...]

4 - [...]

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,





Proposta de Lei 192/XII

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 - [...]

2 - No ano de 2014, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, equivale ao montante total devido, nesse ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição.

3 - Nos anos de 2015 a 2019, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, corresponde ao montante total devido, em cada um desses anos, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, atualizado pela variação do índice de preços no consumidor em cada ano relativamente ao índice de 2014, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P."

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro;
- b) O n.º 4 do artigo 4.º, os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 11.º**

[...]

- 1 - A taxa referida no n.º 1 do **artigo 10.º** é liquidada pelas empresas prestadoras dos serviços, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes liquidados.
- 2 - Sobre o valor das taxas referidas no **artigo 10.º** não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direitos de autor.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos **artigos 11.º-A e 12.º**, a liquidação, cobrança e pagamento das taxas referidas no **artigo 10.º**, bem como a respetiva fiscalização, são definidos por decreto-lei, sendo subsidiariamente aplicável o disposto na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Palácio de São Bento, 28 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

**Artigoº 12º A**

[...]

1 - [...]

**2 - A partir de 2021, em cada ano civil, o valor a transferir nos termos do número anterior é multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2020, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P..**

3 - [...]

Palácio de São Bento, 28 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



**Proposta de Lei 192/XII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 4.º**

**Disposição transitória**

1 - [...]

2 – No ano de 2014, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, equivale ao montante total devido, nesse ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição.

3 – Nos anos de 2015 a 2019, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, corresponde ao montante total devido em cada ano pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2014, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P..

Palácio de São Bento, 28 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**Proposta de Alteração**

**«Artigo 1.º**

(...)

**Artigo 2.º**

**Os artigos 9.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:**

**Artigo 9.º**

(...)

**Artigo 10.º**

(...)

**Artigo 13.º**

1-(...)

2- O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui:

- a) 20% receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
- b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).

**Artigo 3.º**

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

#### **Artigo 12.º-A**

**Transferência por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM**

1 – É anualmente transferido para o ICA, I.P. e para a **Cinemateca, I.P.**, por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM a reverter para o Estado, o valor equivalente a 75% do montante total devido pelos operadores de serviços de televisão por subscrição em resultado da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10., sem prejuízo do disposto do número seguinte.

2 – (...)

1 – (...)

#### **Artigo 4.º**

1- (...)

2 – Em cada um dos anos a que se refere o número anterior, o montante a transferir para ICA, I.P e para a **Cinemateca, I.P.**, por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, equivale ao montante total devido, em cada ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – (...)

#### **Artigo 5.º**

(...)

#### **Artigo 6.º**

(...)

Assembleia da República, 5 de março de 2014

O Deputado

Miguel Tiago

